

*h. lito Inicia de
Muello Capa*

DATA *sem efeito*
16 de 19 *90*
CP

53

VISTA

18 de *04* de *1990*
Jose Carlos Meloni Sicoli
Promotor de Justiça

A contestação contém quatro preliminares, das quais uma delas merece acolhida, vez que verificou-se, de fato, a decadência do direito de queixa.

Com efeito, a publicação injuriosa teria sido feita no dia 31 de outubro de 1989, como demonstra a cópia do jornal a fls. 8, enquanto a Queixa Crime foi oferecida em 26 de março de 1990.

Verifica-se, facilmente, que transcorreu lapso de tempo superior aos três meses estabelecidos pelo § 1º do artigo 41 da Lei de Imprensa entre o fato e o propositura da queixa, operando-se a "prescrição da ação penal", nos termos do dispositivo legal.

O prazo a que alude o texto legal é, em verdade, decadencial e não se interrompe pelo pedido de explicações em juízo (RT 569/319).

Desta forma deve se acatar a preliminar para que a extinção da punibilidade do Querelado seja decretada com base no art. 107, IV, do Código Penal.

Quanto ao mais, em face da decadência do direito de queixa, deixo de tecer considerações em razão da desnecessidade de apreciação.

Campinas, 18 de abril de 1990.

[Signature]
José Carlos Meloni Sicoli
Promotor de Justiça

Proc. n. 545/90.

Vistos, etc.

1- Como bem salientou o Dr. Promotor, a publicação havida como injuriosa foi feita no dia 31 de outubro de 1989, consoante demonstra a cópia do jornal de fls.8.

2- A queixa-crime somente foi oferecida em 26 de março de 1990, muito tempo, portanto, depois de ter transcorrido o prazo de três meses previsto no par. 1º do art. 41 da Lei 5250, de 9 de fevereiro de 1967.

3- Indiscutível, assim, a ocorrência da decadência do direito de queixa, que a lei, equivocadamente, denomina de "prescrição da ação penal".

4- O prazo de decadência não foi interrompido pelo pedido de explicações em Juízo, que aliás foi indeferido liminarmente.

5- Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do querelado Celso Maria de Melo Pupo, com fundamento no art. 107, n. IV, do Código Penal e determino que, após o trânsito em Julgado desta decisão, sejam os autos arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 1990.

O Juiz de Direito

*Intimete
08.05.90
Adv. [signature]*

WADINIX VALLER

25.04.90
RECHADO

*Intimete
26/4/90
[signature]*

DATA

em 24 do 04 de 1990

recebi estes autos.

[Signature]